



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 235, DE 2019

Susta o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro. O registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Ncional de Gerenciamento Militar de Armas.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

DOCUMENTOS:

- Legislação citada



Página da matéria

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

*A homossex
de Constituição, justa
tica e Colaborativa.*

Em 08/05/19

J. Dutra

O Congresso Nacional decreta:

235

Susta o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro. O registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro. O registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, usurpando competência exclusiva do Congresso Nacional de dispor sobre a matéria, de acordo com as regras constitucionais atinentes ao devido processo legislativo.

Enquanto o Estatuto é uma lei federal restritiva e que busca limitar a posse de armas, o novo Decreto busca ampliá-la de maneira generalizada.

Atualmente o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 2003, estabelece em seu art. 4º que, demonstrada a efetiva necessidade, devem ser atendidos requisitos que para que se possa adquirir uma arma de fogo, como a comprovação de idoneidade, a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, documento comprobatório de ocupação lícita e residência certa e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, devidamente atestadas.

Recebido em 08 / 05 / 2019
Hora: 15 : 07



A declaração de efetiva necessidade, pela regulamentação anterior deveria ser examinada pela Polícia Federal, de acordo com orientações do Ministério da Justiça.

A nova normatização do Poder Executivo que amplia modificação já editada em 15 de janeiro último substitui a natureza restritiva do Estatuto do Desarmamento, promulgado após amplo debate legislativo e derivado de lei federal, Lei nº 10.826, de 2003.

Critérios subjetivos que implicam na avaliação pela Polícia Federal da efetiva necessidade de posse de armas, se tornaram objetivos e normativos, fragilizando a possibilidade deste órgão de segurança pública exercer o papel incumbido ao Poder Público de avaliar condições decorrentes de risco pessoal e social gerados pela nova posse e até mesmo os antecedentes a tais riscos que geraram a busca pela posse.

Não se pode deixar de registrar que o decreto ainda mantém ampliação do prazo para a renovação do registro, que sobe de 5 para 10 anos, antes contido no agora revogado decreto 9.685/2019. Além disso, pessoas que já têm armas legalizadas ficam com os registros automaticamente renovados por 10 anos.

Outro dado preocupante, e que também se contrapõe ao espírito do Estatuto do Desarmamento, é a autorização para a compra de até quatro armas de fogo, obedecidos os parâmetros previstos. Esse número poderá ser maior a depender do número de propriedades, das circunstâncias e da comprovação da "efetiva necessidade".

A despeito da narrativa governamental, dados apontam que a população é majoritariamente contra a medida¹ e o referendo de 2005 simplesmente rejeitou o dispositivo legal que vedaria completamente a comercialização de armas, não tendo havido rejeição a dispositivos do Estatuto que restringem o acesso às armas.

Ademais, não houve qualquer estudo de impacto da medida introduzida pelo Decreto para o sistema de saúde pública. As causas de mortes violentas por armas de fogo tem sido uma preocupação constante da Organização Mundial de Saúde e de políticas de prevenção do Ministério da Saúde de quase todos os governos. Pesquisadores apontam que o crescimento (15,4% de 2006 a 2016) de homicídios por armas de fogo não são ainda maiores em razão da política de desarmamento adotada antes do Decreto ora hostilizado.

O Decreto, desta forma, impactará no aumento da demanda para o sistema público de saúde, sobre seus setores de urgência e emergência, filas de cirurgias

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/31/para-61-dos-brasileiros-posse-de-armas-de-fogo-deve-ser-proibida-diz-datafolha.ghtml>. Acesso 14.01.2019.



ortopédicas e serviços de reabilitação. O quadro se torna ainda mais grave com o congelamento de investimentos nos recursos federais da Saúde. Ou seja: teremos uma combinação de aumento da demanda com restrição da oferta com evidente prejuízo para toda população brasileira, sobretudo nas áreas mais vulneráveis.

O novo decreto, ainda, permite que colecionadores, atiradores desportivos e caçadores poderão levar a arma carregada quando estiverem se deslocando de casa ou do trabalho até o local de prática do esporte ou exposições para facilitar a defesa pessoal, o que entidades e alguns especialistas consideram perigoso.

Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a:

"medida é claramente uma tentativa de driblar o Estatuto do Desarmamento (...) e ignora estudos e evidências que demonstram a ineficiência de se armar civis para tentar coibir a violência em todos os níveis".

Também em nota, o Instituto Sou da Paz afirmou que "há muito a ser feito para a diminuição da violência e criminalidade no Brasil". Disse ainda que "insistir em medidas que facilitem a compra e circulação em vias públicas de armas --e em medidas que sobrecarregam as instituições públicas em prol do benefício de um pequeno grupo-- só irá piorar o grave cenário da segurança pública enfrentado pela população brasileira".

Illona Szabó de Carvalho, diretora-executiva do Instituto Igarapé, alertou para o risco de mais armas e munições nas ruas.

"Na lei, hoje, você não tem a marcação de munição para civis como regra. Então, esta deveria ser a proposta do presidente da República. Marcação de armas e munições e munições em lotes muito menores para que a gente possa de fato rastrear", disse. Só então, diz ela, seria possível verificar se essas pessoas realmente possam ter armas.²

Não obstante, tais fatos, O decreto de 9.785, de 2019, altera esse último requisito e afirmando que a comprovação de efetiva necessidade será entendida como cumprida para as seguintes pessoas, em nova violação ao princípio da legalidade e do devido processo legislativo: *Detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e*

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/08/decreto-de-bolsonaro-facilita-porte-de-arma-para-mais-categorias.ghtml>



SF/19276.33988-75

Página: 3/4 08/05/2019 12:28:54

1c20a4d1195e9b313979d812170f3ffba94577c6



Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato; Advogado; Oficial de justiça; Dono de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro ou dirigente de clubes de tiro; Residente em área rural; Profissional da imprensa que atue na cobertura policial; Conselheiro tutelar; Agente de trânsito; Motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; Funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

É nítido que na, prática, o decreto contorna limitações expressas em lei com o fito de ampliar o porte de armas para as categorias listadas



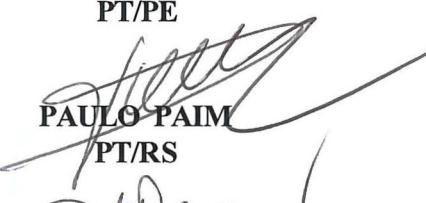
SF/19276.33988-75

Ante o exposto, é evidente que não há legitimidade para o Poder Executivo, por meio de decreto, suprimir a vontade do legislador e da população em restringir a posse e o porte de armas, razão pela qual tal abuso de poder deve ser controlado pelo Congresso Nacional com a aprovação do presente Decreto Legislativo.

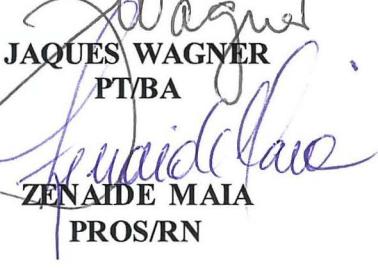
Sala das Sessões,



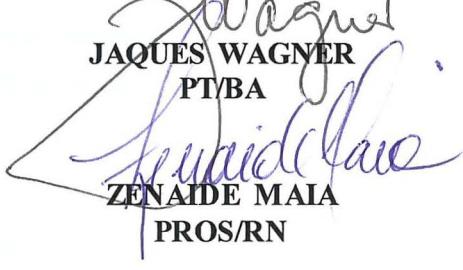
HUMBERTO COSTA
Líder da Bancada
PT/PE



PAULO PAIM
PT/RS



JAQUES WAGNER
PT/BA



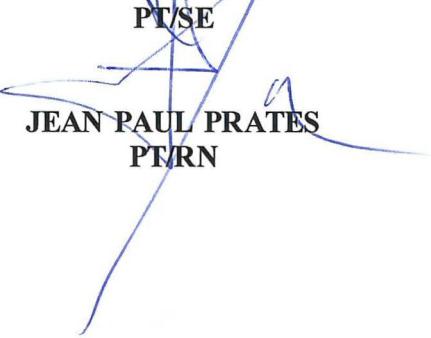
ZENAIDE MAIA
PROS/RN



PAULO ROCHA
PT/PA



ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



JEAN PAUL PRATES
PT/RN

Página: 44 08/05/2019 12:28:54

1c20a4d1f95e9b313979d812170f3ffba945776



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- Decreto nº 9.685 de 15/01/2019 - DEC-9685-2019-01-15 - 9685/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9685>

- urn:lex:br:federal:decreto:2019;9785

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9785>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;

Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>